



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005247/2002-71  
Recurso nº : 142.557  
Matéria : IRPF - EX.: 2001  
Recorrente : LUIZ CARLOS NEVES DE ANDRADE E ALMEIDA MONJARDIM  
Recorrida : 1ª.TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.906

**APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA** - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de  
entidades de previdência privada a partir de 01.01.96, nos termos  
do artigo 33 da Lei 9250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por LUIZ CARLOS NEVES DE ANDRADE E ALMEIDA MONJARDIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ  
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE  
RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005247/2002-71

Acórdão nº : 102-46.906

Recurso n : 142.557

Recorrente : LUIZ CARLOS NEVES DE ANDRADE E ALMEIDA MONJARDIM

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 1ª. Turma da DRJ/RJ/RJ (II), que acolheu parcialmente as razões da impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo contudo, a incidência de tributação sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada.

Ocorre que o Recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2001, base 2000, considerando isentos metade dos valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, da sociedade de previdência privada denominada PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Em procedimento de revisão, os valores não oferecidos espontaneamente, foram considerados como rendimentos omissos, além de sofrer o Recorrente outros ajustes na base de cálculo do Imposto de Renda, tais como redução de despesa com pensão alimentícia e contribuição à Previdência Privada – FAPI, apurando-se afinal, imposto suplementar no valor de R\$ 4.464,07, multa de 75% no valor de R\$ 3.348,05 e juros de mora (fls.06 dos autos).

Apresentada a Impugnação, a r. DRJ/RJ acolheu as razões relativas à dedução da pensão alimentícia devidamente comprovada, bem como, à dedução da contribuição à Previdência Privada – FAPI, reduzindo assim o imposto suplementar para R\$ 2.814,08, mantendo a multa de ofício à razão de 75% e juros de mora conforme a legislação de praxe.

A manutenção do referido imposto suplementar refere-se, portanto, exclusivamente, às receitas auferidas junto à entidade de previdência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005247/2002-71

Acórdão nº : 102-46.906

complementar, consideradas omissas naquele lançamento de ajuste anual, posto que sujeitas à tributação (fls.72 a 74 dos autos).

O Recurso Voluntário de fls. 78 em diante, reitera as razões da Impugnação quanto à isenção dos rendimentos auferidos pelo Recorrente a título de previdência complementar (PETROS), fundamentando o seu pleito nos seguintes argumentos conforme Relatório do Acórdão, "verbis" :

"1. metade da importância recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros a título de "benefício Petros" não é sujeita à tributação, pois o Recorrente se aposentou antes do advento da Lei 9250/95, atendendo todos os requisitos essenciais e indispensáveis à isenção, conforme Decreto n. 4657/42, art. 2º. parágrafo 2º. e art. 6º. parágrafos 1º.e 3º;

2. o pleito esta amparado no artigo 6º., VII, b, e art. 31 da Lei 7713/88, na Decisão 161/91 da Superintendência da Regional da Receita Federal – 1ª. Região Fiscal; no artigo 2º., IX da IN SRF 02/93; no artigo 104, III c/c com artigo 111, II, e artigo 165, I do CTN no art. 964 do Cód.Civil;

3. a fração de metade deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na Decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal, 1ª. Região Fiscal e no artigo 13 do Estatuto da Entidade;

4. o valor que constituiu e constitui o patrimônio da entidade é formado pelas contribuições do empregador e do empregado, que assim promove a "reserva futura" à suplementação da aposentadoria;

5. metade do valor recebido a título de benefício Petros trata-se de rendimento isento de tributação, pois corresponde à parcela das contribuições já tributadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005247/2002-71  
Acórdão nº : 102-46.906

sobre o salário-renda que, na época, não eram deduzidos para apuração da renda tributável na declaração de ajuste anual e cujo ônus, para a constituição do patrimônio da entidade, foi do empregado.

6. para corroborar este entendimento transcreve jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região."

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005247/2002-71

Acórdão nº : 102-46.906

**V O T O**

**Conselheira SILVANA MANCINI KARAM**

A Lei 9250/95, cuja vigência teve início em 01.01.96, em seu artigo 33 determinou a tributação das parcelas recebidas a título de complemento de aposentadoria. Em seu artigo 4º, Inciso V, o mesmo diploma legal passou a admitir – em contrapartida --- a dedutibilidade das parcelas pagas pelo contribuinte a esse mesmo título.

Ao admitir a referida dedutibilidade corrigiu-se antiga distorção da legislação que acabava por tributar duplamente o mesmo rendimento, qual seja, aquele relativo à parcela de contribuição do empregado.

Como se conhece, a inconformidade dos contribuintes advinha do fato do valor repassado à entidade de previdência privada ter sido anteriormente objeto de tributação, seja na condição de rendimento salarial, seja na condição de ganho de capital.

A Lei 9250/95 entretanto, a partir de sua vigência, determinou a tributação de todos os valores que fossem recebidos pelos contribuintes a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período a que se referissem os aportes praticados pelos contribuintes que se aposentavam e passavam a receber as referidas verbas.

Analisando-se perfunctoriamente o princípio geral da irretroatividade da legislação, salvo em casos em que a nova regra seja mais benéfica, poder-se-ia concluir singelamente que a Lei 9250/95 deveria abranger apenas os casos de aposentadoria a partir de sua edição, posto que, os valores aportados pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005247/2002-71

Acórdão nº : 102-46.906

contribuintes às entidades de previdência privada, não foram objeto de dedutibilidade nas declarações de ajuste respectivas.

Entretanto, a análise mais detida das circunstâncias não admite afastar a conclusão de que os ganhos de capital auferidos pelos contribuintes vinculados a tais entidades, advindos das aplicações financeiras praticadas pelas referidas instituições, após a edição da nova Lei, sujeitam-se indubitavelmente à tributação por representarem efetivo rendimento e acréscimo patrimonial, situações deflagradoras do fato gerador do Imposto de Renda.

Contudo, parece-me que, na prática, seria impossível, com o intuito de se buscar qual a base de cálculo do imposto de renda, cindir-se o complemento de aposentadoria auferido pelo contribuinte em três ou quatro partes, quais sejam, (i) a parte correspondente à efetiva devolução de capital próprio aplicado, (ii) a parte relativa ao capital de terceiro (empregador, no caso) e (iii e iv) a parte relativa ao ganho de capital advindo de (i) e (ii), para submeter à tributação apenas as rubricas representativas de efetivo acréscimo patrimonial (rubricas (ii), (iii) e (iv) , com exclusão apenas da rubrica (i) ).

Ademais, considerando-se que no Recurso Voluntário em pauta pretende o Recorrente singelamente, a exclusão de metade dos valores recebidos a esse título, parcela que sem dúvida, contempla em si mesma, também acréscimos e ganhos de capital tributáveis, sem qualquer segregação por parte do contribuinte, até mesmo porque, conforme se disse acima, seriam de difícil apuração, mantenho a decisão recorrida, **negando** provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões – DF , 06 de julho de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM